



**REGULAMENTO DO
VKR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO**

CNPJ Nº 36.655.944/0001-44

PARTE GERAL

*Aprovado conforme Assembleia Geral de Cotistas realizada
em 14 de março de 2024, com vigência a partir do dia 25 de março de 2024.*

REGULAMENTO DO

VKR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º. O **VKR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO**, doravante designado apenas “Fundo”, é um fundo de investimento financeiro, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 36.655.944/0001- 44, regido pelo presente regulamento e seus anexos (“Regulamento”), disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforma alterada (“Resolução CVM 175”), seu anexo normativo I (“Anexo Normativo I”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O patrimônio do Fundo contará com uma única classe, cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe (“Anexo I”) ao presente Regulamento (“a Classe”).

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 3º. O Fundo é administrado pela **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11 de novembro de 2020 (“Administrador”).

Artigo 4º. O Administrador, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 5º. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

I. - contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;

- b. escrituração das cotas;
 - c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da parte geral da Resolução CVM 175;
- II. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a. o registro de cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os relatórios dos auditores independentes; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e à Classe.
- III. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM ou pela regulamentação aplicável;
- V. elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente;
- VI. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX. observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- X. cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas.

Artigo 6º. Além das obrigações acima previstas, e em complemento a elas, cabe ao Administrador:

- I. verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao Gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

II. verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

III. contratar o custodiante.

Artigo 7º. A gestão dos ativos financeiros do Fundo será realizada pela **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do ato declaratório nº 11.921, de 12 de setembro de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.741.074/0001-20, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Henrique Monteiro, n.º 234, conjuntos 11 e 12, Pinheiros, CEP 05423-020, ou sua sucessora a qualquer título (“Gestor” e, em conjunto com o Administrador, os “Prestadores de Serviços Essenciais”). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

I. caso necessário, contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:

- a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b. distribuição de cotas;
- c. consultoria de investimentos;
- d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e. formador de mercado de classe fechada; e
- f. cogestão da carteira de ativos.

II. informar ao Administrador de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

III. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

IV. diligenciar e para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

- V. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VI. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- VII. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do Artigo 8º acima podem ser prestadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo. Os serviços que tratam os itens “d” a “f” do inciso (i) do Artigo 8º acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do Artigo 8º acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Artigo 9º. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Artigo 10º. O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

Artigo 11º. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da classe em nome da qual devem ser executadas.

Artigo 12º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, no que aplicável em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

- I. receber depósito em conta corrente que não seja a conta da classe ou conta vinculada;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da parte geral da Resolução CVM 175;

- III. vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV. garantir rendimentos predeterminados aos cotistas;
- V. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 13º. Adicionalmente às vedações previstas acima, é vedado ao Gestor:

- I. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e integralização e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- II. emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Único. A CVM deve autorizar transferência de ativos de forma privada, em exceção ao disposto no item (i) do Artigo 13º acima, desde que sejam atendidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 33 do Anexo Normativo I.

Artigo 14º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante e os demais prestadores de serviço contratados (conforme definidos no Anexo I) respondem perante a CVM, os cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Artigo 15º. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 16º. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar às suas funções, ficando o Administrador obrigado a convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva assembleia ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do Fundo, sendo certo que, nesta hipótese, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até a

conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciarem à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 17º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 18º. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 19º. O Administrador e o Gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 20º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 21º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da carteira;
- X. despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, as despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. as taxas de administração e de gestão;

XVI. os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

XVII. taxa máxima de distribuição;

XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

XX. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 22º. Considerando que o Fundo possui somente uma classe, todas as deliberações serão tomadas no âmbito de assembleia geral de cotistas (“Assembleia de Cotistas”).

Artigo 23º. Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, compete à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175 e o Artigo 24º abaixo;

II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

III. a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no artigo 48, § 2º, inciso VII da parte geral da Resolução CVM 175;

IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;

V. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e Parágrafo Primeiro abaixo; e

VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso esta possua limitação de responsabilidade dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, devendo tais alterações ser comunicadas aos cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone;
- III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações do Regulamento relativas à matérias de interesse comum a todos os cotistas será deliberada em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 24º. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, bem como sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da não instalação da Assembleia de Cotistas para deliberação relativa às demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham quaisquer ressalvas.

Artigo 25º. A convocação da Assembleia de Cotistas será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, caso uma distribuição de cotas esteja em andamento, do(s) distribuidor(es) na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 26º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Único. A convocação por iniciativa do Gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27º. A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 28º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo 1 (um) voto para cada cota.

Parágrafo Primeiro. Podem votar nas Assembleias de Cotistas os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano;

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I. os prestadores de serviços, essenciais ou não;
- II. os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretos e empregados; e
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, a classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação.

Parágrafo Terceiro. Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de Classe em que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do Parágrafo Segundo acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 29º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 30º. O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no *caput*, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a Assembleia de Cotistas será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados antes da realização da assembleia.

Artigo 31º. As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese a que se refere o *caput*, a consulta formal será enviada aos cotistas na forma prevista no Artigo 25º e deverá conter todas as informações necessárias para o exercício do voto.

Parágrafo Segundo. O cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias contados do recebimento da consulta por meio físico, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica. Para fins de cálculo de quórum, serão considerados presentes todos os cotistas.

Parágrafo Terceiro. A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação

às matérias submetidas à aprovação na Assembleia de Cotistas, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 32º. Não obstante o disposto no Artigo 25º acima e a exclusivo critério do Administrador, a Assembleia de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico, resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

CAPÍTULO V - EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 33º. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 34º. O exercício social do Fundo e da Classe terá início em 1º de agosto e encerramento no último dia de julho de cada ano.

Artigo 35º. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no plano contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 36º. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37º. Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os Cotistas, por meio de correspondência, disponibilização e manutenção na página do Administrador na Internet (www.fiddgroup.com) e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na Internet, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 38º. O Administrador deverá disponibilizar a cada Cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

- I. Diariamente: calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe;
- II. Mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;

- b. demonstrativo da composição e diversificação da carteira;
- c. perfil mensal; e
- d. lâmina de informações essenciais, se houver.

III. Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

IV. formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia

Artigo 39º. O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

ATENDIMENTO AO INVESTIDOR

Telefone: 0800 277 6656

E-mail: fidd-investor@fiddgroup.com;

Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003

CAPÍTULO VII - COMUNICAÇÕES

Artigo 40º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Parágrafo Segundo. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Parágrafo Terceiro. O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no artigo 130 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 41º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, na definição da composição da carteira do Fundo, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. Nos termos da legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e da Classe não estão sujeitas a qualquer tributação.

Parágrafo Segundo. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto de Renda na Fonte quando por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou eventual amortização de cotas, seguindo as regras de tributação da regulamentação em vigor;
- II. Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

Parágrafo Terceiro. NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. Os Prestadores de Serviços Essenciais envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira da Classe adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo Gestor para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.versalfinance.com.br.

Artigo 43º. O Administrador e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 44º. Fica eleito o foro da cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 25 de março de 2024

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador

VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Gestor

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VKR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VKR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

CAPÍTULO I - CLASSE

Artigo 1º. A Classe é uma classe de cotas, pertencente ao Fundo, com prazo indeterminado de duração, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.655.944/0001-44, regida pelo presente anexo descritivo e pelo Regulamento, disciplinada pela Resolução CVM 175, pelo Anexo Normativo I e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. A Classe não terá subclasses.

Artigo 3º. A Classe é organizada sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração ou em caso de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 4º. A Classe é destinada a receber, exclusivamente, aplicações de pessoas físicas e jurídicas consideradas investidores profissionais, observado os termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II - OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 5º. A Classe é tipificada como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 6º. A Classe poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade da Classe será impactada em virtude dos custos e despesas da Classe, inclusive taxa de administração, se houver.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio da Classe deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA	
ATIVO	PERCENTUAL
I. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;	Até 100%
II. ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;	

III. notas promissórias, debêntures, notas comerciais, e ações, e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas, por meio de oferta pública;	
IV. Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III;	
V. bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos financeiros decorrentes dos valores mobiliários referidos no item IV acima;	
VI. ETF;	
VII. cotas FI e FIC registrados com base na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 ou cotas de FIF registradas com base no Anexo Normativo I, conforme o caso, independentemente da categoria de investidores;	
VIII. cotas de FIDC e FICFIDC, sendo vedada aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso (xiii) do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;	
IX. cotas de FII;	Até 100%
X. certificados de recebíveis, sendo vedada a aplicação em certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso (xiii) do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;	
XI. valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM;	
XII. cotas de FIP e FICFIP;	
XIII. cotas de FIAGRO, sendo vedada a aplicação em cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso (xiii) do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;	
XIV. outros ativos financeiros não previstos acima;	Até 100%
XV. valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM;	
XVI. títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no § 1º do art. 39 do Anexo Normativo I;	
XVII. criptoativos	
XVIII. FMIEE	
XIX. ativos financeiros com registro de oferta pública;	
XX. Outros Ativos Financeiros, desde que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública; ou (ii) emitidos por instituição financeira: debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à	Até 100%

exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; créditos securitizados; direitos creditórios e títulos cambiais ou certificados representativos de operações vinculadas nos termos da Resolução CMN n.º 2921 e alterações posteriores;	
XXI. Investimento no Exterior: Ativos financeiros, Fundos de investimento/Veículos de investimento e Contratos de derivativos emitidos no exterior, compatíveis com a política da Classe, desde que observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento emitidos no exterior, compatíveis com a política do Fundo, desde que observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento.	

Parágrafo Segundo. Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros destinados à gestão de liquidez.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos nos ativos financeiros listados no Parágrafo Primeiro acima não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na regulamentação em vigor, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da Classe.

Parágrafo Quarto. A Classe obedecerá ainda aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL
I. Instituição Financeira	Até 100%
II. Companhia Aberta	
III. SPE subsidiária integral de companhia securitizadora S2	
IV. Fundo de Investimento	
V. Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	

OUTROS LIMITES	PERCENTUAL
----------------	------------

Operações no Mercado de Derivativos	Em valores superiores ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos.
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos	Até 100%
Ativos Financeiros Negociados no Exterior	
Alavancagem	Sem Limites
Contraparte Administrador, Gestor e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos	Até 100%
Ativos financeiros emitidos pelo Administrador, Gestor e ligadas, sendo vedada a aquisição de ações do Administrador	
Cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor e ligadas.	

Parágrafo Quinto. A Classe não pode realizar operações a descoberto e também não pode assumir posição tomadora em operações de empréstimo de ativos.

Parágrafo Sexto. A Classe poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos. Tendo em vista a concentração das aplicações da Classe em ativos financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira da Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

Parágrafo Sétimo. As estratégias de investimento da Classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe.

CAPÍTULO III - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 7º. As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo Administrador, uma vez que é devidamente autorizado pela CVM a prestar tal serviço ("Custodiante").

Artigo 8º. As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são exercidas pelo Administrador.

Artigo 9º. As atividades de distribuição são exercidas pelo Administrador, podendo, para tanto contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para tanto.

Artigo 10º. Os serviços de auditoria independente da Classe são realizados por auditor independente contratado pelo Administrador em nome da Classe.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 11º. Pela prestação dos serviços de administração, controladoria tesouraria e escrituração, será devida ao Administrador uma taxa correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe, excluindo-se as cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, respeitado o valor mensal mínimo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido a cada 12 (doze) meses, a contar de 25 de março de 2024, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ("Taxa de Administração").

Artigo 12º. Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, será devida ao Gestor uma taxa correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mensal mínimo de R\$ 5.196,79 (cinco mil cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), corrigido a cada 12 (doze) meses, a contar de 01 de julho de 2023, pelo IPCA ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Único. A Classe não cobrará taxa de performance, de ingresso ou de saída.

Artigo 13º. A remuneração devida ao Custodiante observará uma taxa máxima equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe, excluindo-se as cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, respeitado o valor mínimo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser paga mensalmente, corrigido a cada 12 (doze) meses, a contar de 25 de março de 2024, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ("Taxa Máxima de Custódia").

Artigo 14º. Observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 21º da parte geral do Regulamento, o Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15º. As taxas aqui descritas serão calculadas e apropriadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 16º. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento a Taxa Máxima de Custódia constitui encargo da Classe, que lhe pode ser debitadas diretamente

Artigo 17º. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe ou do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

CAPÍTULO VI - COTAS DA CLASSE

Artigo 18º. Novas aplicações na Classe dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em Assembleia de Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19º. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas aprovar nova emissão de cotas, o Administrador observará as exigências regulatórias aplicáveis e comunicará aos cotistas o início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Artigo 20º. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a Classe atue).

Artigo 21º. As aplicações ocorrerão mediante: (i) instrução escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao Administrador; (ii) adesão do investidor aos documentos exigidos pela regulamentação vigente, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir na Classe e está ciente de que o Administrador, o Gestor e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros da Classe; e (iii) depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da Classe.

Artigo 22º. Não será admitido o investimento conjunto e solidário por duas pessoas físicas para aquisição de uma mesma cota. Não há limites para aquisição de cotas da Classe por um único cotista.

Artigo 23º. Os recursos destinados à aplicação serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio da Classe ("Cotas").

Artigo 24º. A qualidade de cotista será caracterizada pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

Artigo 25º. A Cota terá seu valor atualizado nos dias úteis, será mantida escriturada em nome do cotista.

Parágrafo Primeiro. A transferência de titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao Administrador toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Parágrafo Segundo. As Cotas não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 26º. Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais, durante o período de distribuição da Classe, serão divulgados na página do Administrador na rede mundial de computadores (www.fiddgroup.com), bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.

Artigo 27º. O percentual máximo de Cotas que pode ser detido por um único cotista é de 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 28º. A aplicação e o resgate de Cotas podem ser efetuados em ativos financeiros, por meio de débito e crédito em conta corrente, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.

Parágrafo Único. A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de Cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I. os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das Cotas deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;
- II. a integralização será realizada mediante emissão de Cotas em nome do investidor, concomitante à entrega, pelo investidor, dos ativos financeiros à Classe;

III. a integralização das Cotas poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização;

IV. o Administrador, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos financeiros, verificará e analisará os ativos financeiros oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para a Classe; e

V. o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelo cotista, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido neste Regulamento.

Artigo 29º. As Cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração da Classe, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia de Cotistas, sendo os recursos entregues aos cotistas em D+1 (útil) da referida data.

Artigo 30º. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O pagamento do resgate das cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da referida assembleia.

Artigo 31º. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica.

Artigo 32º. As cotas da Classe poderão ser amortizadas parcialmente a partir do 12º (décimo segundo) mês contados da data do primeiro aporte da Classe, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, na qual também serão definidas as regras para conversão e pagamento da amortização, que poderá ser realizada em ativos integrantes da Carteira da Classe.

Artigo 33º. Independentemente de decisão a ser adotada em Assembleia de Cotistas, a Classe terá, no máximo, 1 (uma) amortização de cotas a cada 12 (doze) meses.

Artigo 34º. A Classe pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

Artigo 35°. O(s) Cotista(s) não poderá(ão), em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização de suas Cotas senão nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 36°. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não tem cota, não recebe aplicações nem realiza amortizações ou resgates. Nos feriados estaduais e municipais, a Classe tem cota, recebe aplicações e realiza amortizações e resgates, exceto para feriados na cidade de São Paulo, quando não serão aceitas solicitações e liquidações de aplicações, amortizações e resgates.

CAPÍTULO VIII - DO INADIMPLEMENTO

Artigo 37°. Caso algum cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe mediante integralização das Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido neste Regulamento e nos respectivos boletins de subscrição e compromisso de investimento, se aplicável, será considerado inadimplente (“Cotista Inadimplente”), e estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. O Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe; e
- II. O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, como, por exemplo, direito de voto em Assembleias de Cotistas e ao recebimento de amortizações e/ou resgates de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas.

Artigo 38°. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe a título de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e aos seus direitos políticos conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 39°. Além das penalidades previstas no Artigo 37°, no boletim de subscrição e no compromisso de investimento, se aplicável, o Cotista Inadimplente ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de multa não compensatória, devida à vista, equivalente a: 10% (dez por cento) sobre o valor em mora, acrescidos de uma taxa *pro rata temporis* desde a data programada para integralização até a data do efetivo pagamento equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) por ano, acrescidos de IPCA, sobre o capital comprometido não integralizado.

Artigo 40°. Se a Classe realizar amortização ou resgate de cotas aos cotistas da Classe em período em que um cotista esteja sendo considerado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após referida dedução,

serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

Artigo 41º. Persistindo a mora do Cotista Inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da obrigação inadimplida, deverá o Gestor ofertar as cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente aos demais cotistas, os quais terão direitos de preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente.

Artigo 42º. Independente e adicionalmente ao disposto neste Regulamento, o Gestor, a seu exclusivo critério e em conjunto com o Administrador, poderá adotar outras medidas justificáveis para satisfazer qualquer déficit financeiro decorrente da inadimplência de um cotista, de acordo com as circunstâncias do caso. Tais ações podem incluir, sem limitação, a realização de chamadas de capital adicionais aos Cotistas que tenham integralizado suas Cotas tempestivamente, estando certo que nenhuma chamada de capital aumentará a parcela do capital comprometido de um Cotista Inadimplente.

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 43º. A Classe de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 44º. Os resultados da Classe serão automaticamente nele reinvestidos.

CAPÍTULO XI - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 45º. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se a Classe mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo Administrador.

Artigo 46º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o Administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia de Cotistas deve deliberar, no mínimo, sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Terceiro. Caso haja na carteira da Classe provento a receber, será admitida, durante o prazo previsto no caput: (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada um deles na Classe; ou (ii) a negociação dos proventos pela Classe a valor de mercado.

Artigo 47º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

CAPÍTULO XII - FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 48º. Não obstante o emprego, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe estará sujeita a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. **RISCO DE MERCADO:** o valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

II. **RISCO DE CRÉDITO:** o inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos da carteira ou contrapartes das operações da Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido da Classe e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso a Classe tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros. A CLASSE ESTÁ

SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III. RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da carteira pode fazer com que a Classe não esteja apta a realizar pagamentos de amortizações e resgates conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de amortizações e resgates dos cotistas.

IV. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe, e/ou, se aplicável, pelos fundos/classes investidos pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais à Classe. O preço dos derivativos pode depender, não apenas do preço do ativo financeiro subjacente, mas de outros parâmetros de precificação. Mesmo que o preço do ativo financeiro permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira da Classe.

V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos da Classe em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.

VI. RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS: a Classe utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos Cotistas, podendo acarretar perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais a Classe está sujeita, o Administrador e/ou o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas da Classe venham a sofrer em caso de liquidação da Classe, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.